

Lei n.º 123/89

"Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a promover a adesão a grupos de consórcio com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e ou veículos, e da outras providências."

A Câmara Municipal de Paranaíba, mt. aprova e eu, Prefeito Municipal de Paranaíba, faço a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e ou veículos rodoviários, através da adesão e consequente subscrição de grupo de consórcio.

A) - Uma moto niveladora nova de fabricação nacional motor a diesel, potência bruta de 142 H.P., peso mínimo de 12.500 kg, controles totalmente hidráulicos, com 06 (seis) marchas à frente e 06 (seis) a ré.

B) - Um trator de Esteira novo de fabricação nacional motor a diesel, de 160 a 180 H.P., com 03 (três) marchas à frente e 3 (três) a ré.

Art. 2.º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concomência Pública, de acordo com as disposições do Decreto Lei Federal n.º 2.300, de 21 de no

de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 2.342/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Art. 3.º - As adesões a grupo de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei (art. 47.º I, Decreto Lei n.º 2.300/86).

Art. 4.º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluído no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento de que dispõe o inciso 1.º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5.º - São autorizadas as antecipações vincendas, a títulos de lance-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Art. 6.º - O chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 7.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar se necessário operações de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipação de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo art. 167, III, da Constituição Federal, junto a

entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente lei, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de R\$ 600.000 (seiscentos mil cruzados novos), a ser destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Fica ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito suceder nos cumprimentos ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura nos grupos de consórcios.

Art. 10º - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o poder executivo autoriza em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P.M., as cotas constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

Art. 11º - Revogada as Disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paratinga M. de Junho de 1989.

Jaime Dias Pereira Filho
 Jaime Dias Pereira Filho